



Diário Oficial



MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO - MA

Lajeado Novo - MA :: Diário Oficial - Edição 058 :: Terça, 30 de Março de 2021 :: Página 1 de 2

DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2021, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Prorroga medidas restritivas, relacionadas ao combate à COVID 19 no âmbito do município de Lajeado Novo/MA, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Lajeado Novo, Estado do Maranhão, ANA LÉA BARROS ARAÚJO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei; Considerando que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; Considerando o Decreto Estadual nº 36.630 de 26/03/2021; onde o Governo do Estado do Maranhão estabelece novas medidas de enfrentamento à COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a utilização de máscara de proteção respiratória por todos os cidadãos no município de Lajeado Novo-MA, em ambientes públicos ou de livre acesso, higienização das mãos com água e/ou álcool 70% e distanciamento social, proibida qualquer tipo de aglomeração.

Art. 2º Permanecem suspensos, no âmbito do município de Lajeado Novo/MA, até o dia 05 de abril de 2021, as seguintes atividades comerciais, industriais e serviços:

- I - eventos, festas e reuniões em geral;
- II - todas as modalidades de esportes coletivos, artes marciais, torneios e campeonatos em geral;
- III - bares, botecos, casas de shows e eventos, clubes, boates e casas noturnas;
- IV - pancadões, enduros, vaquejadas e cavalgadas;

Art. 3º. A partir do dia 05 de abril de 2021 as instituições de ensino públicas ou privadas podem funcionar no formato híbrido, desde que cumpridas todas as medidas sanitárias e epidemiológicas.

Art. 4º. Até o dia 05 de abril todos os estabelecimentos comerciais do município de Lajeado Novo, tais como distribuidoras de bebidas, adegas, restaurantes, mercearias, minimercados e supermercados, quiosques, postos de gasolinhas, lanchonetes, padarias, pizzarias, conveniências e similares ficam proibidos de vender bebidas alcoólicas para consumo no próprio local, ficando autorizada a venda de bebida alcoólica até às 20h somente para retirada rápida e/ou entrega fora do estabelecimento.

Art. 5º. Até o dia 05 de abril, os restaurantes, padarias, sorveterias, lanchonetes, pizzarias, pamonharias, pontos de espetinhos, pequenos lanches, quiosques e similares, podem funcionar somente até às 22h, sendo proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no local, devendo ser observado o uso obrigatório de máscara facial, disponibilização nas mesas de álcool a 70% e distância mínima de 1,5 metros entre as mesas.

Art. 6º. As demais atividades comerciais e de serviços em geral somente poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, observados os protocolos das vigilâncias sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e o horário comercial habitual.

Art. 7º. Fica autorizada a realização de missas e cultos, desde que em ambiente arejado, com capacidade máxima de até 50% (cinquenta por cento) do público total, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), com uso obrigatório de máscara facial, disponibilização na entrada, de álcool a 70%, aferição de temperatura corporal e distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§ 1º. Entende-se por ambiente arejado para fins desse decreto, as seguintes situações:

- I - Ambientes ao ar livre, como quadras, pátios, etc.;
- III - Ambientes fechados, desde que com janelas, portas e portões abertos, permitindo a livre circulação do ar.

§ 2º. Nos casos de aferição de temperatura igual ou superior a 37,5 graus, deve ser impedida a entrada da pessoa, com orientação sobre o acompanhamento dos sintomas e busca de atendimento em um serviço de saúde ou no Centro de Covid-19 na rua Maranhão.

Art. 8º. As academias de ginástica, e congêneres, só poderão funcionar com lotação de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação, e observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, sendo obrigatória a adoção das seguintes medidas, sob pena de cassação cautelar do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de demais sanções administrativas, cíveis ou criminais:

- I - uso obrigatório de máscara facial, inclusive durante as atividades físicas, respeitando a distância mínima de 2 metros entre cada praticante, sem a ocorrência de treinos coletivos, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento simultâneo de materiais e equipamentos;
- II - higienizar os aparelhos e equipamentos após a utilização por cada usuário e disponibilizar um frasco de álcool 70% em cada aparelho;
- III - Adaptar os aparelhos e equipamentos de modo que fiquem com distância mínima de 1,5 metros um do outro;
- IV - implementar barreira sanitária na entrada da academia com um funcionário, devidamente paramentado com máscara, que deve ser trocada a cada 3 horas, com aferição da temperatura corporal de cada pessoa e oferecendo álcool gel 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,5°C, incluindo colaboradores e funcionários terceirizados;

Art. 9º. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://lajeadonovo.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d2692943dcda77160b2b470ee091bee5d52ae081

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei, especialmente às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977; à incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal; à suspensão do alvará de funcionamento, à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

Art. 10. Os casos de descumprimento das medidas previstas neste Decreto serão encaminhados para o Ministério Público do Maranhão da Comarca de Porto Franco/MA, Polícia Militar e Guarda Municipal para apuração e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor a partir de sua assinatura, podendo as medidas serem reavaliadas a qualquer momento, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, 30 DE MARÇO DE 2021; 199.º DA INDEPENDÊNCIA, 132.º DA REPÚBLICA E 36º DO MUNICÍPIO.

ANA LÉA BARROS ARAÚJO
Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://lajeadonovo.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: d2692943dcda77160b2b470ee091bee5d52ae081

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

